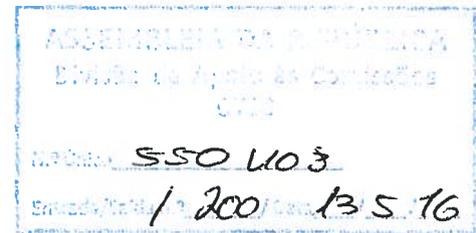




PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar



Projeto de Lei n.º 7/XIII/1.ª

Estabelece as 35 horas semanais como período normal de trabalho na Administração Pública, procedendo à 3ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

Propostas de Alteração

Rej. | C - PSD + PS + CDS-PP
F - BE + PP

[...]

Artigo 1.º

Objeto

✓ 1 - (...)

✓ 2 (novo) – O período normal de trabalho previsto no presente na presente lei abrange todos os trabalhadores que exerçam funções na Administração Pública, independentemente da natureza jurídica do seu vínculo.

✓ 3 (novo) – Para efeitos do n.º anterior, estão abrangidas todas as entidades, serviços e organismos em regime de direito público da administração direta, indireta e autónoma do Estado.

Ap. | F - PS + BE + PP
C - PSD + CDS-PP

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

São alterados os artigos 105.º, 111.º e 112.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, que passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 105.º

(...)

1 - O período normal de trabalho é de:

a) Sete horas por dia, exceto no caso de horários flexíveis e no caso de regimes especiais de duração de trabalho.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar



b) 35 horas por semana, sem prejuízo da existência de regimes de duração semanal inferior previstos em diploma especial e no caso de regimes especiais de duração de trabalho.

2 - (...).

3 - A redução dos limites máximos dos períodos normais de trabalho pode ser estabelecida por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, não podendo daí resultar para os trabalhadores a redução do nível salarial ou qualquer alteração desfavorável das condições de trabalho.

[...]

Artigo 111.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - Para efeitos do disposto no n.º 3, a duração média do trabalho é de sete horas e, nos serviços com funcionamento ao sábado de manhã, a que resultar do respetivo regulamento.

6 - (...).

Artigo 112.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

a) (...)

Período da manhã - das 9 horas às 12 horas e trinta minutos;

Período da tarde - das 14 horas às 17 horas e trinta minutos.

b) (...)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Período da manhã - das 9 horas e trinta minutos às 12 horas e trinta minutos de segunda-feira a sexta-feira, e até às 12 horas, aos sábados;

Período da tarde - das 14 horas às 17 horas e trinta minutos de segunda-feira a sexta-feira.

3 - (...)

[...]»

(novo)

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril

O artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 28.º

Duração e organização do tempo de trabalho

1 - (...)

2 - O período normal de trabalho semanal não pode ser superior a **35 horas** fracionadas de tempo de trabalho efetivo, sem prejuízo das funções de vigilância e assistência a prestar ao agregado familiar.

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

[...]»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, que estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas e

Rej. | e - PSD + PS + CDU + PP
f - BE + PCP



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

procede à quinta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, e à quinta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 5.º

Garantia de Direitos

Da redução do tempo de trabalho prevista neste diploma, não pode resultar para os trabalhadores a redução do nível remuneratório ou qualquer alteração desfavorável das condições de trabalho.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Sp. | F- PS+ BZ + PCP
C- PSD+ CDS- PP

Proj.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
OTTS	
N.º Único	5502008
Entrada/Saída n.º	201 / Data 13/5/16

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 96/XIII/1ª (BE)

*“35 horas para maior criação de emprego e reposição dos direitos na
Função Pública”*

Rej. | e- PSD+ EDJPP
| f- BE+ PEP
| A- PJ

“Artigo 3.º
Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, **com exceção do disposto no artigo 7º relativo a “Trabalhadores dos estabelecimentos fabris do Exército”.**

A Deputada,

Joana Mortágua





Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO
PROJETO DE LEI N.º 96/XIII/1ª (BE)

“35 horas para maior criação de emprego e reposição dos direitos na Função Pública”

Rej. | e- PSD+PS+CD+PP
f- BE+PEP

Artigo 2.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril

O artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, com as alterações da Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º

[...]

1 - 1 - A duração diária da prestação de trabalho e a organização do horário da sua prestação, **tendo por referência as modalidades legalmente previstas**, são concretamente fixadas e estabelecidas pelo chefe de missão ou do posto consular, de acordo com as necessidades da representação externa e do agregado familiar, sem prejuízo de ser assegurado a estes trabalhadores, em cada dia, o gozo de intervalos para descanso e refeições que, no seu conjunto, não podem ser inferiores a quatro horas diárias, bem como um descanso noturno, no mínimo, de oito horas consecutivas.

2 - O período normal de trabalho semanal não pode ser superior a **35 horas** fracionadas de tempo de trabalho efetivo, sem prejuízo das funções de vigilância e assistência a prestar ao agregado familiar, **as quais serão consideradas como trabalho suplementar**.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

A Deputada,

Joana Mortágua

Substitui a anterior

PROJETO DE LEI N.º 97/XIII/1.ª

**Estabelece as 35 horas como período normal de trabalho dos trabalhadores em funções
públicas**

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

Proj.

A presente lei altera a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, em matéria de duração do período normal de trabalho.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

São alterados os artigos 103.º, 105.º, 111.º e 112.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 103.º

(...)

*Ap. | F-PS+BZ+PPQ
C-PJD+CDJ-PP*

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - O período de atendimento deve, tendencialmente, ter a duração mínima de sete horas diárias e abranger os períodos da manhã e da tarde, devendo ser obrigatoriamente afixadas, de modo visível ao público, nos locais de atendimento, as horas do seu início e do seu termo.

5 - (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...).

9 – (...)

Artigo 105.º

[...]

1 - O período normal de trabalho é de:

a) Sete horas por dia, exceto no caso de horários flexíveis e no caso de regimes especiais de duração de trabalho.

b) 35 horas por semana, sem prejuízo de regimes especiais de duração de trabalho.

2 - [...].

3 – ...].

Artigo 111.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para efeitos do disposto no n.º 3, a duração média do trabalho é de sete horas e, nos serviços com funcionamento ao sábado de manhã, a que resultar do respetivo regulamento.

6 - [...].

Artigo 112.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

a) Serviços de regime de funcionamento comum que encerram ao sábado:

Período da manhã - das 9 horas às 12 horas e 30 minutos;

Período da tarde - das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.

b) Serviços de regime de funcionamento especial que funcionam ao sábado de manhã:

Período da manhã - das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira, e até às 12 horas, aos sábados;

Período da tarde - das 14 horas às 17 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.

3 – (...)»

Artigo 3º

Norma transitória

1 – Em 2016 as despesas com pessoal dos órgãos e serviços abrangidos pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, não podem exceder os montantes relativos à execução de 2015, acrescidos das alterações remuneratórias previstas no artigo 2º da Lei nº 159-A/2015, de 30 de dezembro, considerando para este efeito o valor global do agrupamento 01, relativo às despesas com pessoal.

2 – Sem prejuízo da adoção das medidas de gestão que se mostrem adequadas, o disposto no número anterior pode ser afastado quando razões excecionais fundadamente o justificarem, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta do membro do Governo responsável pela respetiva área.

3 – Com vista a assegurar a continuidade e qualidade dos serviços prestados, nos órgãos ou serviços onde comprovadamente tal se justifique, as soluções adequadas serão negociadas entre o respetivo Ministério e sindicatos do sector.

4 – O disposto no presente artigo é ainda aplicável nas situações a que se refere o n.º 6 do artigo 1º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de julho de 2016.

Ap. | F- PS + BZ + PQR
C- PSD + CDJ + PP

Ap. | F- PS + PQR + BZ
C- PSD + CDJ + PP



Assembleia da República, 13 de maio de 2016

Os Deputados,

PROJETO DE LEI N.º 97/XIII/1.ª

Estabelece as 35 horas como período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, em matéria de duração do período normal de trabalho.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

São alterados os artigos 103.º, 105.º, 111.º e 112.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 103.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 - O período de atendimento deve, tendencialmente, ter a duração mínima de sete horas diárias e abranger os períodos da manhã e da tarde, devendo ser obrigatoriamente afixadas, de modo visível ao público, nos locais de atendimento, as horas do seu início e do seu termo.

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...).

9 – (...)

Artigo 105.º

[...]

1 - O período normal de trabalho é de:

a) Sete horas por dia, exceto no caso de horários flexíveis e no caso de regimes especiais de duração de trabalho.

b) 35 horas por semana, sem prejuízo de regimes especiais de duração de trabalho.

2 - [...].

3 – [...].

Artigo 111.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para efeitos do disposto no n.º 3, a duração média do trabalho é de sete horas e, nos serviços com funcionamento ao sábado de manhã, a que resultar do respetivo regulamento.

6 - [...].

Artigo 112.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

a) Serviços de regime de funcionamento comum que encerram ao sábado:

Período da manhã - das 9 horas às 12 horas e 30 minutos;

Período da tarde - das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.



b) Serviços de regime de funcionamento especial que funcionam ao sábado de manhã:

Período da manhã - das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira, e até às 12 horas, aos sábados;

Período da tarde - das 14 horas às 17 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.

3 – (...)»

Artigo 3º

Norma transitória

1 – Em 2016 as despesas com pessoal dos órgãos e serviços abrangidos pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, não podem exceder os montantes relativos à execução de 2015, acrescidos das alterações remuneratórias previstas no artigo 2º da Lei nº 159-A/2015, de 30 de dezembro, considerando para este efeito o valor global do agrupamento 01, relativo às despesas com pessoal.

2 – Sem prejuízo da adoção das medidas de gestão que se mostrem adequadas, o disposto no número anterior pode ser afastado quando razões excecionais fundadamente o justifiquem, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta do membro do Governo responsável pela respetiva área.

3 - Nos órgãos e serviços em que se verifique a necessidade de proceder a contratação de pessoal, a aplicação do tempo normal de trabalho pode ser, em diálogo com os sindicatos, e até 31 de Dezembro de 2016, ajustado às necessidades, para assegurar a continuidade e qualidade dos serviços prestados.

4 – O disposto no presente artigo é ainda aplicável nas situações a que se refere o n.º 6 do artigo 1º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.



Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de julho de 2016.

Assembleia da República, 13 de maio de 2016

Os Deputados,